



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL

506

PG. C.2180/11- RUSP  
AFM

**PROCESSO Nº:** 2011.1.349.70.7

**INTERESSADO:** Centro de Computação Eletrônica

**ASSUNTO:** Licitação. Pregão nº 03/11. Contrato nº 13/2011. Fornecimento de microcomputadores e tablets.

C O T A

Ao Centro de Computação Eletrônica

Vêm os autos a esta Procuradoria Geral para análise jurídico-formal específica do Termo Aditivo às fls. 493-495, que altera o Contrato nº 13/2011, resultante do Pregão CTI nº 03/2011, celebrado com a empresa A. A. DE ARAÚJO ME, objetivando o fornecimento de "placas, controladores, peças e acessórios de informática".

Apesar disso, entendemos que o atual estado da instrução processual não permite que procedamos à análise requerida.

Isso porque da leitura dos autos se depreende que a especificação do objeto da licitação restringiu boa parte dos itens a computadores ou *tablets* da marca Apple.

*AFM*  
1



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL

508

Exemplificativamente, o item 01 do lote 01 tem a seguinte descrição:

Tablet 64GB Wi-Fi e 3G

Processador compatível com Apple A4 de 01 GHz, de alto desempenho e com baixo consumo de energia;

Nesse ponto, é relevante que nos reportemos às disposições do artigo 7º, §5º da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º, § 5o - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)

Nesse sentido, a doutrina bem destaca que, em certas hipóteses, a Administração pode, licitamente, exigir o fornecimento de um material de marca ou especificação técnica sem similar, desde que haja justificativa para tanto. *In verbis*:

O dispositivo admite que determinadas situações permitam ao gestor exigir a exclusividade do bem, mesmo contrariando a competitividade. Atente-se que tal situação apenas ocorreria nas hipóteses em que essa delimitação fosse tecnicamente justificável, como, por exemplo, quando apenas uma marca ou um serviço específico



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL

508

pudesse atender à necessidade administrativa.<sup>1</sup> (grifo  
nosso)

Sustenta também Marçal Justen Filho:

É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização de marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado<sup>2</sup>.  
(grifo nosso)

Os mesmos temperamentos devem ser trazidos à interpretação da norma contida no artigo 15, §7º da Lei nº 8.666/93, que não prescreve proibição absoluta, mas sim veda, nos termos utilizados pela doutrina, “a preferência *arbitrária* pela marca”.

Não é por outro motivo que o Tribunal de Contas da União vem decidindo pela admissão da indicação de marca quando

<sup>1</sup> Ronny Charles, Leis de Licitações Públicas Comentadas, 3ª edição, rev., ampl. e atualizada, Jus Podivm, Salvador, 2010, p. 57.

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, pp. 157/158.

*Jfm*  
3



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL

509

tecnicamente demonstrado que esta opção é mais vantajosa para a Administração.

4. Antecipadamente, saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, **desde que devidamente justificada a opção realizada**. Esta Corte já deliberou nesse sentido quando da prolação do Acórdão 1523/2003 – Plenário. (TCU – Acórdão 99/2005 – Plenário)

9.2.3. a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, **desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração**; (TCU – Acórdão 1523/2003 – Plenário)

Pois bem, delineada a correta interpretação das citadas normas, cabe-nos verificar se há justificativa técnica que autorize a indicação de marca para os computadores e *tablets*.

Consta às fls.03 justificativa nos seguintes termos:

É notória a crescente popularização de equipamentos Apple de última geração no mercado brasileiro, e, conseqüentemente é

*JFM*  
4



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL

510

cada vez maior a presença destes equipamentos entre a comunidade de usuários de informática da Universidade de São Paulo.

É importante ao Centro de Computação Eletrônica da USP, como centro de referência em informática para a Universidade, estar em consonância com as tecnologias mais recentes para ser capaz de gerir o parque de equipamentos de informática.

Desta forma, faz-se justa a aquisição destes equipamentos na modalidade pregão.

Com efeito, uma vez que a mera popularização de um equipamento não é nem jamais será justificativa técnica apta a autorizar a indicação de marca em licitação, entendemos que aos autos deve ser juntada informação que corretamente detalhe os aspectos técnicos que caracterizariam a aquisição dos equipamentos Apple como a *"solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas"*, nos termos adotados pela doutrina e jurisprudência.

Procuradoria Geral, 22 de agosto de 2011

*Adriana Fragalle Moreira*  
ADRIANA FRAGALLE MOREIRA  
Procuradora

Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos

*ao CCE*

*PG, 27 ago. 11*

*[Assinatura]*  
Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco  
Procurador Geral